



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 551-64.2012.6.21.0131 (RE)

PROCEDÊNCIA: NOVA HARTZ-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CONDOTA VEDADA A AGENTE
PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA
INSTITUCIONAL EM FOLDER DE CANDIDATO A VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CONCESSÃO
LIMINAR – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO
DE MULTA

RECORRENTES: COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB – PSDB)

RECORRIDA: ALINE FORSTER

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PT – PDT – PSB – PPS – PTB)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

**Parecer pelo parcial provimento do recurso, com o consequente retorno dos autos
à origem para regular processamento.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB – PSDB) contra sentença (fl. 51) que julgou extinta a representação proposta em desfavor dos representados, ao argumento de que a causa de pedir de tal representação não se enquadra nas hipóteses normativas da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em seu recurso (fls. 53-72), a coligação representante alega, em síntese, que o uso, na propaganda eleitoral de ALINE FORSTER, de imagens anteriormente empregadas em material de publicidade da Administração Municipal de Nova Hartz (Relatório de Gestão 2009-2012) caracteriza abuso de poder econômico e de autoridade, crime eleitoral e conduta vedada aos agentes públicos. Desse argumento requer a reforma da decisão para que se receba a inicial e, por consequência, julgue-se procedente a representação.

Com as contrarrazões (fls. 74-82), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da decisão em 03/10/2012 (fl. 52) e o recurso interposto em 06/10/2012 (fl. 53), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

Da análise comparativa, descrita na petição inicial, entre o panfleto (fl. 20) de propaganda da candidata ALINE FORSTER e o Relatório de Gestão 2009-2012 (fl. 37-49), percebe-se que foram usadas, na propaganda eleitoral de tal candidata, quatro fotografias empregadas anteriormente na propaganda institucional da Administração Pública de Nova Hartz-RS.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Disso, em um juízo abstrato de classificação, infere-se que pode haver a prática de conduta vedada, bem como abuso de poder de autoridade, pois foram usados materiais de governo (imagens previamente utilizadas pela Administração Pública). Tal situação – de fato – atenta contra a igualdade no pleito, a qual o Direito Eleitoral tem por finalidade a sua tutela.

Diante da premissa lançada e considerando que não houve regular processamento do feito, tem-se que a decisão deve ser anulada, com o consequente retorno dos autos à origem. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Indeferimento da petição inicial pelo juízo originário. Descrição de fatos narrados na inicial, a exemplo do transporte público gratuito para conduzir eleitores ao local onde realizado o comício do candidato da coligação representada, os quais, em tese, podem configurar a prática de abuso de poder político e econômico e conduta vedada.

Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Provimento.(Recurso Eleitoral nº 40730, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 25/10/2012, Página 2)

Pelas razões expostas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser anulada e, por corolário, os autos devem voltar à origem para regular processamento do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso, com o consequente retorno dos autos à origem para regular processamento.

Porto Alegre, 05 e outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto